



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

Em 18/08/04
a Planária

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos)**

PLC 94/2004
14.

de Protocolo Legislativo para registro e, em

caso, a CEF, CAS e CCJ.
Em 18 08 04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Planos

Acresce artigo na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001 que "Dispõe sobre atualização dos valores que especifica."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art 1º A Lei nº 435, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-A.

"Art. 3-A. Às reposições e indenizações à fazenda do Distrito Federal pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se lhes aplicando as atualizações previstas nesta Lei." (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC No 94 / 04	
Fls. N.º 01	CAS

Diversas interpretações têm sido dadas para a atualização de valores a serem devolvidos aos cofres públicos por servidores do Governo do Distrito Federal. Dependendo do Poder ou do Órgão, cobra-se o valor histórico ou então são cobrados valores atualizados com base na Lei Complementar nº 435, de 2001, cujas disposições devem ser aplicadas sobre valores expressos em moeda nacional na legislação do Distrito Federal; para tributos de competência do Distrito Federal ou, ainda, para atualização de débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa.

As reposições e indenizações ao erário por parte do servidor público estão regulamentados no artigo 46 da Lei Federal nº 8.112 de 1990, (Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal) aplicável aos servidores do Distrito Federal por força do disposto no artigo 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

017 17/08/04 16:00:56



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

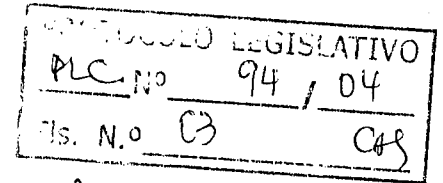
Certo de estarmos contribuindo para corrigir injustiças e para a correta aplicação da Lei, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Sala das Sessões, de _____ de 2004.


Fábio Barcellos
Deputado Distrital - PFL

PROCESSO LEGISLATIVO	
PLC. n.º	94 / 04
DIS. N.º	02 CAS

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)



Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF - e em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:

I - atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III - juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 2º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal